



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORAMENTO TÉCNICO VISANDO A CAPTAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS E ESTADUAIS ATRAVÉS DE ELABORAÇÃO DE PROPOSTAS DE CONVÊNIOS, CONTRATOS DE REPASSES, TERMOS DE AJUSTES, ALIMENTAÇÃO DE PLATAFORMAS, ANÁLISE E FORMAÇÃO DE TERMOS DE COMPROMISSOS, PROGRAMAS DE AÇÃO CONTINUADA E INSTRUMENTOS SIMILARES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA E FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MOJUÍ DOS CAMPOS PA.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se do **Processo Administrativo nº 004/2025-SEMSA**, que visa à contratação direta de empresa para Serviços de Assessoramento Técnico na Captação de Recursos Federais e Estaduais, por meio de elaboração de Propostas de Convênios e Instrumentos Congêneres, com base no art. 74, inciso III, alínea “c” da Lei nº 14.133/2021.

2. O processo encontra-se instruído com os seguintes documentos, dentre outros:

- I – Documento de Formalização de Demanda (DFD);
- II – Proposta Comercial da Empresa;
- III – Atestados de Capacidade Técnica;
- IV – Cópia do RG da titular da empresa;
- V – Balanço Patrimonial;
- VI – Certidão Judicial Cível Negativa;
- VII – Certidão Negativa de Débito nº 04/2025 da sede da empresa;
- VIII – Certidão Positiva com Efeitos Negativa da PGFN;
- IX – Certidão Tributária e Não Tributária da SEFA/PA;
- X – Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;
- XI – Certificado de Regularidade do FGTS - CRF;
- XII – Alteração Contratual da Sociedade Empresária;
- XIII – Extrato CNPJ do FMS de Mojuí dos Campos;
- XIV – Despacho do Secretário;
- XV – Termo de Autuação;
- XVI – Estudo Técnico Preliminar - ETP;
- XVII – Declaração de Disponibilidade Orçamentária;
- XVIII – Projeto Básico;
- XIX – Justificativa de Contratação;
- XX – Autorização;
- XXI – Ofício nº 013/2025;
- XXII – Decreto nº 115/2025;
- XXIII – Termo de Autuação do Agente de Contratação;
- XXIV – Minuta do Contrato;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

XXV – Despacho do Agente de Contratação.

3. No caso em análise, vem o Agente de Contratação nos termos acima expostos, motivo pelo qual aporta os autos à esta Procuradoria Jurídica para a análise jurídica, nos termos do art. 53, da Lei nº 14.133/2021.

4. Eis o relatório. Passa-se à análise jurídica.

II – ABRANGÊNCIA DA ANÁLISE JURÍDICA

5. Consigne-se que a presente análise considerará tão somente os aspectos estritamente jurídicos da questão trazida ao exame, partindo-se da premissa básica de que, ao propor a solução administrativa o gestor público se certificou das possibilidades orçamentárias, financeiras, organizacionais e administrativas, levando em consideração as análises econômicas e sociais de sua competência.

6. Tendo em vista que não cabe a esta Procuradoria Jurídica fazer juízo de mérito sobre gestão em que o Poder Municipal atua e escolhe prioridades as atividades e contratações a serem executadas, cabendo aos gestores municipais defini-las.

7. Entretanto, poderá ocorrer análise técnica devido a contratação, ser, de serviços e que dependem de notória especialização e, sobretudo, haverá análise dos instrumentos/artefatos que compõem a Inexigibilidade nº 025/2025-SEMSA.

III – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

8. É cediço que a obrigação das contratações públicas se subordina ao regime das licitações e sua raiz ser de natureza constitucional, como preconizado no inciso XXI do art. 37 da CF/88.

9. A matéria foi regulamentada pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021), que excepcionou a regra da licitação em duas espécies de procedimentos:

- a) dispensa de licitação (art. 75); e
- b) inexigibilidade de licitação (art. 74).

10. Conforme dispõe o art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição nos casos de contratação de profissional para elaboração de estudos técnicos predominantemente intelectual ou empresa de notória especialização:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

(...)

11. De plano, verifica-se que a nova legislação deixou claro a necessidade do profissional ou empresa especializada demonstre notória especialização, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato, nos termos do § 3º do art. 74 da Lei nº 14.133/2021.

12. A documentação formulada pela Secretaria Municipal de Saúde não conseguiu demonstrar a capacidade técnica da empresa, mesmo com a juntada de atestados emitidos pelo Município de Prainha, mas inexistem documentos de sua capacitação técnica, isto é, histórico profissional e acadêmico de notória especialização, portanto, não é possível vislumbrar no mundo fenomênico¹ o atendimento ao art. 74, §3º, da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 74 (...)

(...)

§ 3º - Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

¹ Real.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

13. A mera justificativa não tem o condão de que a contratação seguiu as diretrizes do referido dispositivo e os doutrinadores indicados seguem o mesmo entendimento, como Hely Lopes Meireles, sem possibilidade de verificação do grau de expertise da empresa, sem dúvidas o presente processo administrativo está aquém das prescrições citadas.

14. Além disso, há um equívoco no Processo Administrativo nº 004/2025-SEMSA, na denominação do instrumento Projeto Básico, é uma grosseria por não se enquadrar na espécie de contratação, deveria ser um Termo de Referência nos termos do XXIII e suas alíneas do art. 6º da Lei nº 14.133/2021 por não se encaixar na definição de obra ou serviço de engenharia como prescrito no inciso XXV e suas alíneas do referido dispositivo.

15. Quanto à justificativa de preços, a Administração Pública via gestor da pasta e demais servidores envolvidos NÃO atenderam as diretrizes normativas do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, com ao menos informações prestadas nas notas fiscais de outros serviços prestados e nem mesmo pesquisa nos sítios oficiais de Municípios, PNCP e demais meios para se fazer uma comparação com a proposta da empresa, destoante dos requisitos do art. 23, §4º, da Lei nº 14.133/2021, a mera justificativa (ETP) não levou em consideração o referido dispositivo, como exposto a seguir:

Não há possibilidade de contratar profissional ou empresa de ASSESSORIA TÉCNICA ESPECIALIZADA PREDOMINANTEMENTE INTELLECTUAL, como ora requer a esta ordenadora por meio de concorrências convencionais, pois não é possível estabelecer critérios objetivos capazes de definir quem é o melhor ou mais vantajoso que outro, primeiro por se tratar de uma escolha baseado na notória especialização e segundo por serem serviços que requerem extrema confiabilidade da Contratante em relação ao contrato, fugindo e muito ao critério objetivo que se enquadraria em uma disputa licitatória diferentemente dos fatos que geram a necessidade de contratações por inexigibilidade ora em trâmite. Os serviços propostos são serviços perfeitamente adequados para o processo de escolha do fornecedor, qual seja, o processo de inexigibilidade, pois como já mencionado anteriormente, trata de um serviço não trivial, rotineiro e comum, mas especial não esquecendo de sua extrema importância para o andamento adequado dos serviços públicos envolvidos.

Apesar de não ser um processo onde há disputa ou critérios objetivos de escolha, inclusive quanto ao valor



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

cobrado, vez que é evidente que não havendo comparação entre profissional e profissional, também, não há comparação entre justa retribuição e justa retribuição, a Pesquisa de Preços para a contratação em questão foi baseado nos termos do art. 23, 54" da Lei 14.133/2021, que dispõe sobre os procedimentos administrativos para a realização de pesquisa de preços para a CONTRATAÇÃO DIRETA e, consequentemente para contratação de serviços técnicos especializados, no âmbito da administração pública federal, autarquia e fundacional e, também, no âmbito municipal.

Por fim, havendo o levantamento de custo totalmente realizado e, vinificando-se estar esse levantamento financeiro dentro do VALOR previsto no DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA que deu origem ao presente estudo, se conclui SER A SOLUÇÃO MAIS VIÁVEL para o problema exposto em DFD AQUELA QUE SE CARACTERIZA PELA CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA TÉCNICA, utilizando para tanto de PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE.

16. Essas constatações são explícitas no sentido de que houve desprezo ao §4º do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, é uma forma de flexibilização dos critérios na formulação de cotações de preços, todavia, se houvesse esse atendimento nem assim os critérios da Inexigibilidade para Contratação de Profissional de Notória Especialização seriam observados. Só para questão de informação, expõe o teor do dispositivo mencionado:

Art. 23 (...)

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo. (Grifos nosso)

17. Ademais, é notório a falta de designação do fiscal do contrato no ETP e no Projeto Básico (Termo de Referência) não ocorreu a observância do art. 117 da Lei nº 14.133/2021, expressamente determina que a Administração Pública deve nomear/designar servidor conforme critérios do art. 7º para acompanhar e registrar as ocorrências até o término da avença, conhecimento na seara jurídica. É um erro que precisa ser sanado.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

18. Insta salientar a falta de comprovação de que o Princípio da Segregação de Funções insculpido no art. 7º, §1º, da Lei nº 14.133/2021 está sendo cumprido, haja vista que o Projeto Básico está assinado pelo Secretário Municipal de Saúde, este deveria atuar dando impulso aos procedimentos administrativos e, caso encontrasse erros ou irregulares emanar ordens para suspensão, cancelamento e anulação, e não ser autor direto dos instrumentos, tendo em vista que a responsabilidade é individual por cada ato praticado conforme art. 8º, §1º combinado com os arts. 71, §1º, 73, *caput*. Outro ponto que demonstra esse fato é que a Minuta do Contrato não está assinado por nenhum servidor público, em atenção ao último censo populacional, Mojuí dos Campos já passou a marca de 20 mil habitantes e, em vista disso, é obrigatório o ente público seguir as regras da Lei nº 14.133/2021 nos termos do art. 176.

19. Decerto foram infringidos os art. 74, §3º, 7º e 117 da Lei nº 14.133/2021.

20. A documentação acostada no processo licitatório não comprova nem parcialmente o cumprimento dos arts. 72 a 74 da Lei nº 14.133/2021, especialmente, o §3º do art. 74 da Lei nº 14.133/2021.

21. Esta Procuradoria Jurídica na conclusão irá fazer recomendações sobre o Processo Administrativo nº 004/2025-SEMSA que deu origem à Inexigibilidade nº 025/2025-SEMSA.

IV – CONCLUSÃO

22. Diante do exposto, considerando a justificativa apresentada pela Secretária Municipal de Saúde, bem como a natureza do objeto a ser contratado pela via direta, e o atendimento ao que dispõe a legislação que rege a matéria, opina-se pela viabilidade da inexigibilidade da licitação pretendida, *desde que observadas as seguintes recomendações por existir discrepâncias entre a documentação do processo e a dogmática da Lei nº 14.133/2021:*

- a) Recomenda-se a juntada de comprovação de experiência profissional e acadêmica da titular da empresa, haja vista a inexistência de rol comprobatório da notória especialização, conforme indicado nos Itens 12 e 13;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

- b) Que sejam acostados notas fiscais de serviços prestados para outros entes municipais, contratos e comparativo com outras contratações semelhantes, objetivando a comprovação do art. 23, §4º, da Lei nº 14.133/2021, por medida de segurança, como expresse nos Itens 15 e 16;
- c) Seja designado fiscal do contrato e que atenda as disposições do art. 117 da Lei nº 14.133/2021, especialmente, sobre o conhecimento dos serviços a serem prestados pela contratada, como expresse no Item 17;
- d) A SEMSA precisa observar o teor do art. 7º e complementos: o Princípio da Segregação de Funções. Sobretudo, o Secretário Municipal de Saúde não deve ser autor de artefato/instrumentos e atuar como autoridade de forma a tomar decisões que impliquem suspensão, cancelamento e anulação de processos administrativos e todos os instrumentos terem servidor específico ou indicar servidor para mais de uma função com formação técnica correspondente, citado no Item 18;
- e) Ser observado o teor do art. 176 da Lei nº 14.133/2021 pelo fato do Município de Mojuí dos Campos ter mais de 20 mil habitantes; e
- e) Que a documentação arrolada nos autos da não apontam que os arts. art. 72 a 74 da Lei nº 14.133/2021, especialmente, a qualificação técnica e experiência foram cumpridos.

23. Ressalta-se que o presente parecer restringe-se aos aspectos legais do procedimento, ausente juízos de valor referentes aos aspectos econômico e financeiro, nem da oportunidade e conveniência da decisão adotada.

24. Caso seja impossível a juntada de documentos que comprovem o cumprimento do art. 74, §3º, da Lei nº 14.133/2021, esta Procuradoria Jurídica não recomenda a contratação por falta de comprovação da notória especialização, e alerta sobre a possibilidade da SEMSA ser instada pelo Ministério Público, Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará e Câmara de Vereadores sobre o processo administrativo, e os órgãos de controle impor sanções aos servidores e ao gestor da pasta.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

25. A manifestação sobre a qualificação profissional deu-se pelo conteúdo dos arts. 72 a 74 da Lei nº 14.133/2021, por se tratar da necessidade de comprovação da expertise da empresa e evitar futuros questionamentos perante órgãos de controle.

É o parecer, segundo melhor entendimento.

Mojuí dos Campos, 13 de janeiro de 2025.

Raimundo Francisco de Lima Moura
Procurador Geral do Município
Decreto nº 009/2025/OAB/PA 8389